



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101295-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OLIVIO DELLA VITTORIA, é agravado CONDOMINIO VILLA AMALFI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36231

Agravo de Instrumento 2101295-75.2025.8.26.0000

Agravante: Olivio Della Vittoria

Agravado: Condominio Villa Amalfi

Comarca: São Paulo

Juiz: Heloisa Assunção Pereira Pandini

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Despesas condominiais. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente não configurada. Suspensão em razão de acordo homologado, nos termos do artigo 792, CPC/1973. Prazo prescricional não decorrido. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada sob a alegação de que atingido o lapso de prescrição intercorrente (fl. 572 dos autos em primeiro grau).

Recorre o executado, requerendo, de início, a concessão da assistência judiciária gratuita. Insiste no decurso do prazo de prescrição intercorrente, destacando que não era necessário aguardar o prazo do cumprimento do acordo para que houvesse a respectiva execução, uma vez que o devedor estava inadimplente. Afirma que o exequente apenas protocolou o pedido de cumprimento de sentença após configurada a prescrição. Requer a concessão de efeito suspensivo (fls. 01/06).

O pedido liminar foi indeferido.

A agravada não foi intimada a oferecer resposta porquanto não integrada à relação-jurídico processual.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

De plano, concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita única e exclusivamente para o conhecimento do presente recurso, posto que a decisão recorrida não se debruçou sobre a questão, de modo que o deferimento da benesse para todos os atos processuais futuros representaria supressão de instância.

Quanto ao mérito, por sua vez, o recurso não prospera.

Não se evidencia na hipótese o decurso do prazo de prescrição intercorrente.

Ocorre que a execução estava suspensa enquanto pendia o acordo celebrado entre as partes e homologado nos autos da fase de conhecimento.

Referido acordo foi firmado entre as partes em 21/02/2013, prevendo o pagamento do débito em 32 (trinta e duas) parcelas, sendo a primeira prevista para março de 2013 e a última para 25 de outubro de 2015 (fls. 293/298 dos autos em primeiro grau), o qual foi homologado em outubro de 2013 pela respeitável decisão que determinou a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao artigo 922 do atual diploma processual vigente).

Assim, enquanto ainda vigia o prazo de suspensão convencionado pelas partes (até o cumprimento da obrigação em 25/10/2015), não fluíu o prazo de prescrição intercorrente.

A esse respeito, assim dispunha o artigo 792, parágrafo único, do Código de Processo Civil 1973, em redação correspondente ao atual artigo 922 do Código de Processo Civil em vigência:

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

*Parágrafo único. **Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.***

Não obstante, nos termos do artigo 199, I, do Código Civil:

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;

E não há que se falar na contagem da prescrição intercorrente durante o período de suspensão em decorrência da homologação do acordo celebrado.

Afinal, o processo não foi arquivado nem suspenso em razão da inexistência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil/1973, correspondente à redação originária do art. 921, III, do Código de Processo Civil/2015. Na verdade, o sobrestamento se deu, conforme outrora mencionado, com o propósito de a parte executada cumprir voluntariamente a obrigação, com a aquiescência do credor, até o pagamento do débito ou eventual notícia de inadimplemento da autocomposição.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO – ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE – Prescrição intercorrente – Não ocorrência – Suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC e do prazo prescricional, segundo o art. 199, I, do Código Civil – Termo inicial do prazo de prescrição que se dá na data estipulada para o pagamento da última parcela, inda que haja cláusula de vencimento antecipado, conforme entendimento do STJ – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166310-35.2018.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2018; Data de Registro: 28/09/2018)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação monitória. Prescrição intercorrente. Não reconhecimento. Acordo firmado entre as partes que prevê o parcelamento do débito e a suspensão do processo durante o prazo concedido para cumprimento (art. 792, do CPC/73). Prazo prescricional que não tem curso durante a suspensão do processo. Exegese do art. 199, I, do CC. Precedentes. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200124-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2016; Data de Registro: 02/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de acordo

Suspensão do processo por convenção das partes
Impossibilidade de reconhecimento da prescrição
intercorrente Período em que também o prazo
prescricional fica suspenso Artigo 792 do Código de
Processo Civil. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de
Instrumento 0020578-33.2013.8.26.0000; Relator
(a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 23ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 1ª.
Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/04/2013;
Data de Registro: 04/04/2013)

Logo, o prazo prescricional teria início apenas ao fim do prazo estabelecido para cumprimento do acordo, qual seja, 25/10/2015. Assim, a prescrição intercorrente atingiria seu termo apenas em 25/10/2020, de modo que, noticiado o descumprimento e iniciado o cumprimento de sentença em outubro de 2019, impõe-se reconhecer que não atingido o prazo de prescrição intercorrente, razão pela qual a respeitável decisão recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora